

PARECER N° , DE 2013

SF/13688.78493-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que acrescenta inciso e altera parágrafo único do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e isenta de IPI a aquisição de veículos de carga para motoristas autônomos.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 704, de 2011, de autoria da Senhora Senadora KÁTIA ABREU, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em três artigos.

O art. 1º acrescenta inciso XXXIII ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de caminhões chassis com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da Tabela de incidência do IPI (TIPI), positivada no Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, efetuada a transportador autônomo de cargas (TAC) devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.



SF/13688.78493-08

O mesmo art. 1º ainda modifica o parágrafo único do citado art. 28, para permitir que a inovação proposta no inciso XXXIII possa se regulamentar por norma do Poder Executivo.

O art. 2º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os mesmos veículos descritos no art. 1º.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei resultante.

Apresentada em novembro de 2011, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

A Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) emitiu parecer pela aprovação da matéria.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito e sistema tributários, IPI e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 153, IV, 149 e 195, I, b e 239, todos da Constituição Federal (CF). A competência para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes é privativa da União, conforme o art. 22, IX, da mesma Carta, ao passo que a iniciativa parlamentar encontra-se amparada pelo art. 61.

A prerrogativa da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto está em plena conformidade com os ditames da técnica legislativa, segundo a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/13688.78493-08

MÉRITO

A matéria em análise visa facilitar a aquisição de caminhões por parte de transportadores autônomos de carga, por meio da redução de alíquotas e da isenção de tributos federais incidentes sobre o produto.

A justificação do PLS nº 704, de 2011, lembra que existem mais de dois milhões de veículos de carga em circulação em todo o país e que cerca de cinquenta por cento desta frota pertencem a transportadores autônomos. Alerta-se também que a idade média desses veículos é superior a dezoito anos, o que torna urgente sua modernização em nome da segurança nas estradas e da economia na manutenção da malha viária.

Não é demais acrescentar que o escoamento da produção agrícola, no Brasil, ainda depende fundamentalmente do transporte rodoviário, apesar da vocação natural do País em abrigar outros modais, especialmente o ferroviário e o aquaviário.

Tomando como base a perspectiva realista de que a desejável modernização da infraestrutura de transportes no Brasil não será incrementada de forma radical no curto prazo, mostra-se bem-vinda a presente iniciativa, na medida em que facilita a aquisição de veículos pesados de transporte de carga. De outro ponto de vista, trata-se igualmente de um avanço social, pois o público alvo das desonerações fiscais propostas são os trabalhadores autônomos do ramo, que contarão, enfim, com uma compensação financeira convincente para a renovação de seu instrumento de trabalho.

Entretanto, vemos com ressalvas as desonerações concedidas no âmbito do Pis/Pasep, pois os recursos oriundos dessa contribuição são destinados ao financiamento do seguro-desemprego e do abono referido no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Como, para remover do presente projeto a isenção de PIS/Pasep, faz-se necessário acrescentar artigo à Lei nº 10.865, optamos por oferecer emenda substitutiva que, no entanto, preserva quase todo o restante do elogiável texto original, inclusive a pretendida isenção de IPI.

Outra alteração que julgamos apropriada consiste em substituir a expressão “efetuadas a” por “destinados a”, esta última concordante com



SF/13688.78493-08

“caminhões chassi” e harmônica com a estrutura usual em outros comandos semelhantes da própria lei.

Por fim, incluímos artigo que contempla a estimativa de renúncia de receita decorrente da redução de alíquotas de que trata o projeto, ausente no texto primitivo.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 704, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CAE (SUBSTITUTIVO) (ao PLS nº 704, de 2011)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 704, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a 0 (zero) a alíquota da contribuição para a COFINS, e isenta de IPI a aquisição de veículos de carga para motoristas autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 28-A:

“Art. 28-A. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição para a COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinadas a transportador autônomo de cargas (TAC) devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores

Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.”

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando adquiridos por transportador autônomo de cargas (TAC) devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Parágrafo único. A redução de alíquotas de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13688.78493-08

